

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR-MG
CURSO DE DIREITO
GABRIEL FERNANDES RESENDE BRASIL

**A RETROATIVIDADE DA LEI PENAL EM RELAÇÃO AO ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL**

FORMIGA – MG
2022

GABRIEL FERNANDES RESENDE BRASIL

A RETROATIVIDADE DA LEI PENAL EM RELAÇÃO AO ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito do Centro Universitário de Formiga
– UNIFOR, como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Altair Resende de Alvarenga

FORMIGA – MG

2022

GABRIEL FERNANDES RESENDE BRASIL

A RETROATIVIDADE DA LEI PENAL EM RELAÇÃO AO ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito do Centro Universitário de Formiga
– UNIFOR, como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dr. Altair Resende de Alvarenga

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Altair Resende de Alvarenga

Orientador

Profa Ms Adriana Costa Prado de Oliveira

Prof. Eniopaulo Batista Pieroni

Formiga, 25 de maio de 2022

RESUMO

A corrente monografia jurídica tem como objetivo analisar o instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) enquanto mecanismo da justiça penal negociada e a possibilidade de sua aplicação retroativa aos fatos anteriores a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime. Buscou-se aferir a natureza jurídica do instituto estudado e, a partir disso, entender a sua aplicação de acordo com direito intertemporal, levando em conta o caráter benéfico que o §13 do artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP) dispõe, propondo uma causa extintiva de punibilidade, no caso de cumprimento do acordo. O estudo visa também sanar algumas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais no que tange a possibilidade de limitação temporal processual para a celebração do acordo. Por fim, com o desenvolvimento da monografia, restará demonstrado através dos precedentes jurisprudenciais que o entendimento majoritário e mais plausível é de que a retroatividade do ANPP alcançará os fatos cometidos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que a denúncia ainda não tenha sido recebida, isto porque deverá ser levada em conta a finalidade do instituto, que é a de impedir a deflagração da persecução penal. Dessa forma, caberá ao plenário do STF o julgamento do HC 185.913/DF para fins de pacificar esse assunto.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Retroatividade. Justiça Penal Negociada.

ABSTRACT

The current legal monograph aims to analyze the institute of the Criminal Non-Persecution Agreement (ANPP) as a mechanism of negotiated criminal justice and the possibility of its retroactive application to the facts prior to the entry into force of Law No. . We sought to assess the legal nature of the institute studied and, from that, to understand its application according to intertemporal law, taking into account the beneficial character that §13 of article 28-A of the Criminal Procedure Code (CPP) has , proposing an extinctive cause of punishment, in the event of compliance with the agreement. The study also aims to resolve some doctrinal and jurisprudential controversies regarding the possibility of procedural time limitation for the conclusion of the agreement. Finally, with the development of the monograph, it will be demonstrated through the jurisprudential precedents that the majority and most plausible understanding is that the retroactivity of the ANPP will reach the facts committed before the validity of Law No. received, this is because the purpose of the institute must be taken into account, which is to prevent the outbreak of criminal prosecution. Thus, it will be up to the plenary of the STF to judge HC 185.913/DF for the purpose of pacifying this matter.

Key words: Non-Persecution Agreement. Retroactivity. Negotiated Criminal Justice.

SUMÁRIO

2. A JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL	9
2.1. O surgimento da justiça penal negocial	9
2.2. Surgimento e desenvolvimento da justiça penal consensual no Brasil	10
2.3. Mecanismos despenalizadores	11
2.3.1. <i>Transação Penal</i>	11
2.3.2. <i>Composição civil dos danos</i>	13
2.3.3. <i>Suspensão condicional do processo</i>	14
2.3.4. <i>Colaboração Premiada</i>	14
3. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	16
3.1. Considerações iniciais	16
3.2. Surgimento e inserção do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro	17
3.3. Pressupostos, requisitos e condições do ANPP	18
3.4. Procedimento do ANPP	21
4. DIREITO INTERTEMPORAL LIGADO AO DIREITO PENAL E AO DIREITO PROCESSUAL PENAL	23
4.1. Particularidades do direito intertemporal	23
4.2. Dos princípios da retroatividade da lei penal benéfica e do <i>tempus regit actum</i>	24
4.3. Classificação e aplicação das normas penais e processuais penais no tempo	25
4.4. Retroatividade da Lei 9.099/1995	27
5. RETROATIVIDADE DO ANPP	29
5.1. Considerações iniciais	29
5.2. A natureza jurídica do ANPP e sua aplicação intertemporal	29
5.3. Retroatividade segundo a doutrina	30
5.3.1. <i>Primeira corrente: retroatividade do ANPP até o recebimento da denúncia</i>	31
5.3.2. <i>Segunda corrente: retroatividade do ANPP até a prolação da sentença</i>	32
5.3.3. <i>Terceira corrente: retroatividade do ANPP até o trânsito em julgado</i>	33
5.3.4. <i>Quarta corrente: retroatividade do ANPP após o trânsito em julgado</i>	34
5.4. Retroatividade segundo os Tribunais Superiores	35
5.4.1. <i>Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ)</i>	35
5.4.2. <i>Entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)</i>	37
6. CONCLUSÃO	39

1. INTRODUÇÃO

É certo que o mundo jurídico deve acompanhar a sociedade e as suas demandas. Neste sentido, emergiu nos Estados Unidos da América (EUA), no século XIX, a justiça penal negociada, que, por sua vez, evoluiu e passou a ser adotada em diversos países do mundo, inclusive, no Brasil.

Ressalta-se que além da necessidade de atualização e adequação com as perspectivas atuais, o Poder Judiciário Brasileiro passou a ser muito criticado pela sociedade, devido à sua morosidade, altos custos, enormes índices de reincidência, grande quantidade de demandas, superlotação dos presídios e também pela falta de efetividade nas penas impostas.

Diante desse cenário, foi adotada, em solo nacional, para tentar sanar estes problemas, a justiça penal negociada, sistema que trouxe consigo alguns institutos despenalizadores, como a transação penal, a composição civil dos danos, a suspensão condicional do processo, a colaboração premiada e, por fim e mais importante para a presente monografia, o acordo de não persecução penal, também conhecido como ANPP.

O ANPP tinha previsão normativa anteriormente fixada por meio das Resoluções de nº 181, datada de 7 de agosto de 2017 e posteriormente modificada pela Resolução de nº 183, datada de 24 de janeiro de 2018, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Contudo, para se ter maior segurança, o ANPP foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 13.964/2019, também chamada de Pacote Anticrime. Esse instituto consensual tem previsão expressa no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP) e estabelece um rol de requisitos, pressupostos e condições para a sua celebração.

O ANPP será firmado entre o investigado e o Ministério Público, caso o primeiro faça jus à aplicação do benefício. Insta salientar que o efeito principal da celebração e do cumprimento do ANPP por parte do investigado resulta na não instauração de processo criminal em seu desfavor, mediante não oferecimento de denúncia por parte do *Parquet*, o que denota seu caráter de um instituto benéfico para o investigado.

Ocorre que, por ser uma novidade dentro do ordenamento jurídico pátrio, ainda existem algumas controvérsias e discussões doutrinárias sobre o tema. A aplicação intertemporal do ANPP é um assunto que tem sido objeto de diversos debates entre os operadores do direito, visto que as normas inseridas no CPP pelo Pacote Anticrime não estabelecem de forma explícita a retroatividade do acordo.

Nessa senda, será necessário fazer um estudo prévio a respeito do direito penal no tempo

e como as normas penais e processuais penais se comportam e se regem no contexto intertemporal para que assim se possa discorrer sobre a aplicação retroativa dessa nova ferramenta.

Sendo assim, a finalidade da presente monografia será o estudo do ANPP, visando analisar a possibilidade de retroatividade aos crimes anteriores à Lei 13.964/2019, bem como visualizar como tem entendido a doutrina a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Metodologicamente, esta monografia adotará a pesquisa histórica, bibliográfica, documental e por fim, jurisprudencial, baseando-se pela avaliação de doutrinas, artigos científicos, manuais, entendimentos jurisprudenciais e dispositivos legais.

O primeiro capítulo do estudo visa esclarecer como e porque se deu o surgimento da tendência contemporânea da justiça penal negociada no mundo. Logo após, será demonstrado como ela emergiu e evoluiu no Brasil, apresentando de forma detalhada alguns dos institutos trazidos pela Lei 9.099/1995 e também o instituto da colaboração premiada.

O segundo capítulo abordará o instituto negocial do ANPP, visando trazer algumas de suas particularidades como o seu surgimento, a sua aplicação prática, os seus requisitos, os pressupostos e as condições.

O terceiro capítulo será responsável por fazer um breve estudo sobre o direito penal no tempo, esclarecendo os princípios da retroatividade da lei penal mais benéfica e do *tempus regit actum* (o tempo rege o ato). Ademais, será demonstrado como o direito intertemporal será aplicado nas normas processuais, nas normas penais e nas normas de caráter misto. Por fim, antes de entrar na retroatividade do ANPP, será demonstrado como a lei penal no tempo é aplicada para os institutos da Lei 9.099/1995.

O último capítulo será o responsável por caracterizar a natureza jurídica desse acordo e como ele deverá ser aplicado na sua forma retroativa. Ademais, será demonstrado como a doutrina tem entendido a aplicação intertemporal do ANPP, sendo que será explicado o entendimento das quatro correntes existentes na doutrina a respeito do tema. Por fim, será apresentado como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm aplicado o referido instituto de forma retroativa, o que contribui para dissipar qualquer controvérsia.

2. A JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL

2.1.O surgimento da justiça penal negocial

Diante da evidente dificuldade de mudanças a serem promovidas nas entidades estatais, em especial, o Poder Judiciário, além de não conseguirem acompanhar as mudanças sociais, tecnológicas e institucionais, nota-se que cada vez mais a necessidade de adaptação, ao visar uma maior celeridade e eficiência no âmbito jurídico, com vistas a adequar que o direito esteja alinhado à sociedade atual, altamente disruptiva e atuante. Nessa senda, passa-se a abordar de maneira mais específica a justiça consensual, que, de acordo com Cabral (2020), é a maneira mais eficiente neste cenário.

A justiça negociada surgiu em meados do século XIX, nos EUA, e por lá foi batizada como “*plea bargaining*”¹. Tal mecanismo emergiu na informalidade, sem que houvesse regulamentação, de forma que as partes, através de uma negociação, resolviam o conflito. Sendo assim, constata-se, já em primeiro plano, através da própria tradução do instituto que, no “*plea bargaining*” existe uma ideia de uma lide que se transforma em um acordo entre as partes. Conforme apresentado pela doutrina de Rafael Luiz:

A ideia de plea é a de resposta, ou seja, declaração do réu, traduzindo-se a célebre frase dos julgamentos anglo-saxônicos: How do you plea, ou seja, “Como o réu se declara diante de determinada acusação”. (LUIZ, 2007, p.9).

Sendo assim, constata-se que o mecanismo da “*plea bargaining*” visa, de maneira simplificada, resolver a lide de maneira mais célere e benéfica para as partes, já que, diante de uma negociação, buscará um acordo e, conseqüentemente, será evitado um processo longo e arrastado, situação essa muito comum no meio jurídico.

Importante ainda é salientar que o referido instituto advém de um país no qual se adota a “*common law*”, ou seja, as lides são resolvidas de acordo com os costumes e precedentes daquele local e não de acordo com leis escritas, como é no Brasil, tendo uma diferença na aplicação do direito ao caso concreto.

Segundo Langbein (1978), o *plea bargaining* é a forma pela qual o acusador induz o acusado a confessar, recusando o seu direito a ser julgado e em troca oferece vantagens e redução de pena. Sendo assim, pode-se afirmar que:

¹ O *plea bargaining* é instituto de origem na *common law* e consiste numa negociação feita entre o representante do Ministério Público e o acusado: o acusado apresenta importantes informações e o Ministério Público pode até deixar de acusá-lo formalmente.

Existe uma negociação judicial quando a acusação induz uma pessoa acusada a confessar sua culpabilidade e renunciar a seu direito de julgamento, em troca de uma sanção penal mais benigna do que a que seria imposta se fosse declarado culpado em juízo. A acusação oferece benefícios tanto diretamente - redução da carga de acusações atribuída ao acusado, como indiretamente, junto com juiz - recomendando que lhe imponha uma pena menor, recomendação que será aceita pelo juiz (LANGBEIN, 1978, p. 3).

Portanto, nota-se que a justiça penal negociada surgiu através da *plea bargaining* nos EUA e visava trazer maior celeridade e eficiência tendo em vista o alto nível de demandas que tramitavam naquela época, por conta da criação de muitas leis, o que trazia grande burocratização e a impossibilidade de julgar toda a demanda.

Pode-se dizer que essa situação também passou a ocorrer em vários outros países, como é o caso do Brasil, que buscou se atualizar e trazer o método da justiça negociada, através de alguns institutos que serão vistos no decorrer do presente estudo.

2.2.Surgimento e desenvolvimento da justiça penal consensual no Brasil

Passada a fase em que se viu o aparecimento da justiça penal negociada no mundo, deve-se, nessa oportunidade, analisar o seu surgimento e desenvolvimento em âmbito nacional. Assim como nos EUA, a justiça penal em solo brasileiro, devido às mudanças ocorridas na sociedade, passou a ser enxergada como ineficaz para dar um retorno adequado contra a criminalidade. Nesse sentido:

A justiça consensual vem, paulatinamente, ganhando espaço no Brasil. Nas últimas décadas, surgiram várias leis contemplando institutos fundados no consenso entre as partes para a resolução de conflitos penais. Em diversas situações, permite-se que o réu abandone a posição tradicional de resistência frente à pretensão acusatória e ajuste com a parte adversa o cumprimento de algum tipo de sanção, ocorrendo a abreviação ou mesmo a exclusão do processo. (ALVES, 2019, p. 235).

Diante disso, surge a necessidade de implementar a justiça penal consensual no Brasil, visando dar uma resposta imediata para o acúmulo de demandas e simplificar o procedimento, consequentemente o tornando menos oneroso. Sendo assim, buscando solucionar esses problemas e seguindo a tendência adotada por vários países, foi promulgada, em 1995, a Lei 9.099, também conhecida como a “Lei dos Juizados Especiais”.

A referida lei foi considerada uma grande inovação dentro do ordenamento jurídico, já que abriu um moderno padrão de justiça criminal, baseada no consenso, tendo em vista que a lei previa no seu texto os primeiros mecanismos penais negociais brasileiros, através da transação penal, da composição civil dos danos e da suspensão condicional do processo.

Há uma inovação na jurisdição, pois ao invés de princípios tradicionais do processo, assumem uma nova visão, colocando a oportunidade, a disponibilidade, a discricionariedade e o consenso acima do espaço de conflitos, dando margem ao chamado espaço de consenso (CAPEZ, 2013 apud GOMES, 1995, p. 15-21).

Vale ainda ressaltar que, algum tempo depois, ainda no Brasil, surgiu através da Lei 12.850/2013, também conhecida como “Lei das Organizações Criminosas”, o instituto negocial da colaboração premiada. O referido instituto também busca o consenso entre a acusação e a defesa.

A colaboração é responsável por mitigar determinadas garantias processuais, atuando como um fator auxiliar da acusação e ganhando, em troca, a concessão de benefícios. Alguns princípios como o da oportunidade, da legalidade e da obrigatoriedade são relativizados nesse caso, em favor da busca por outros, visando uma atuação estatal mais eficiente e menos onerosa.

Essa Lei também alterou o Código Penal Brasileiro (CPB) ao incluir o § 4º no artigo 159. Dessa forma, o crime de extorsão mediante sequestro terá a mesma redução de pena ao coautor que facilite a liberação do sequestrado ao denunciar o crime às autoridades. Também foi adotado este instituto nos crimes contra o sistema financeiro nacional, na Lei de proteção às vítimas e testemunhas, na Lei de Drogas e na Lei de Lavagem de Capitais.

Por fim, surge no ano de 2019 a Lei 13.964, também conhecida como “Pacote Anticrime”, que formaliza mais um instrumento da justiça penal negociada no ordenamento jurídico, através do artigo 28-A do CPP, que é já citado acordo de não persecução penal ou ANPP. Este instituto foi inspirado nos modelos americano e britânico da *plea guilty*² e da *plea bargaining*, acabando com o princípio da obrigatoriedade inerente ao processo penal, porém, permitindo a efetividade da justiça penal negociada.

Sendo assim, nota-se que com o passar do tempo e a necessidade de adequação do direito com a atual sociedade, o Brasil, desde 1995, adentrou no espectro da justiça penal negociada, visando a resolução do grande problema relacionado ao congestionamento de demandas dentro do Poder Judiciário.

2.3.Mecanismos despenalizadores

2.3.1.Transação Penal

² **Guilty Plea ou plea guilty:** aqui, nesse instituto, o acusado expressamente declara sua culpa e, em contrapartida, recebe uma compensação como, por exemplo, redução na pena imposta

Conforme já verificado, com a entrada em vigor da Lei 9.099/1995, alguns mecanismos despenalizadores passaram a integrar o ordenamento jurídico pátrio. Dessa forma, é de suma importância conhecer parte de suas particularidades, afim de entender melhor como tais institutos possibilitam maior eficiência e desburocratização na atividade jurídica, através da criação de um procedimento sumaríssimo, pautado nos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Neste sentido, a transação penal é um desses que merece ser citado, prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/1995³. A transação se aplica somente nos crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles em que a pena máxima não ultrapasse dois anos, tendo ou não a pena de multa, bem como as contravenções penais.

Sendo assim, conforme Leite (2009), constata-se que o referido instituto consiste em uma “negociação” entre o titular da ação e o autor do crime de menor potencial ofensivo, no qual ele será submetido a uma pena restritiva de direito ou multa para que não seja denunciado e assim evite o processo.

Importante ainda ressaltar que nesse caso não é necessário o autor do fato confessar a prática da infração para fazer jus ao instituto. Em relação à escolha de qual será a pena restritiva de direito ou de multa a ser aplicada, a competência será do órgão acusador.

O papel do juiz será homologar o acordo, analisar a legalidade do ato e se a medida aplicada é adequada. E também conforme o §1º do artigo 76 da lei 9.099/95, em caso de ser aplicado apenas a pena de multa, caberá a ele reduzi-la até a metade.

Para fazer jus à aplicação do benefício, existem ainda alguns requisitos que impedem o indivíduo a utilização da mesma. Estão previstos no artigo 76, §2º, da Lei 9.099/1995⁴.

Não existindo os impedimentos previstos em lei, caberá ao autor, juntamente da presença essencial de seu advogado, aceitar ou não a proposta de transação penal. Passada essa fase, após a apreciação judicial, a transação será homologada e conseqüentemente, deverá ser cumprida.

³ Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

⁴ Artigo 76 (...)

(...)

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado 4: – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

É fundamental ainda ressaltar que a homologação da transação penal não gera reincidência, reconhecimento de culpabilidade, nem tampouco efeitos civis ou administrativos, sendo a decisão registrada apenas para impedir o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o artigo 76, §6º, da Lei 9.099/1995 (LIMA, 2020, p. 607).

Por fim, em caso de não aceitação do benefício ou no caso em que o autor não o cumprir de maneira injustificada, será oferecida a denúncia e ocorrerá o regular prosseguimento do feito que se processará ainda sob o rito sumaríssimo.

2.3.2. Composição civil dos danos

O mecanismo da composição civil dos danos está previsto no artigo 74 da Lei 9.099/1995. Trata-se de um meio alternativo para que a vítima seja ressarcida de eventual dano, que foi causado a ela devido a algum crime de menor potencial ofensivo.

Salienta-se ainda que se a vítima aceitar a proposta do autor e o juiz homologar a composição, isso ocasionará na renúncia da ação e irá extinguir a punibilidade naqueles crimes de ação provada pública condicionada à representação e ação penal privada.

Dessa forma, caracteriza-se como sendo o primeiro momento da audiência preliminar em que se procede à tentativa de acordo entre as partes envolvidas, cuja finalidade precípua é a solução amigável quanto à reparação dos danos causados pela infração, consoante aos critérios da economia processual e da celeridade (LEITE, 2009, p. 143).

O artigo 387, IV, do CPP, estabelece que para a vítima ser reparada, deve-se existir uma sentença penal condenatória transitada em julgado, que servirá de título judicial a ser executado. Sendo assim, o instituto da composição civil é uma segunda via para tal disposição, ao ser uma válvula de escape para essas situações que podem vir a demorar muitos anos a serem resolvidas, levando em conta a quantidade de demandas.

O procedimento previsto na legislação garante ainda que as partes possam negociar a reparação patrimonial e assim chegar a um acordo que satisfaça os dois lados. Esta “negociação” será conduzida por um juiz ou até mesmo por um conciliador, que também será responsável por homologar aquilo que for decidido e ainda esclarecerá as partes sobre os benefícios da via consensual.

Por último, de acordo com Leite (2009), apesar de a composição civil ter por objeto interesse de natureza cível, esta apresenta elementos consensuais que repercutem de maneira significativa na persecução penal, inserindo-se, pois, no âmbito da justiça penal consensual.

2.3.3.Suspensão condicional do processo

A suspensão condicional do processo é mais um dos institutos trazidos pela Lei 9.099/1995, e conseqüentemente, aplicada naqueles crimes de menor potencial ofensivo, quando não cabe a transação penal ou a composição civil dos danos. Este instituto encontra previsão no artigo 89 da referida Lei⁵.

Conforme analisado, a suspensão poderá ser oferecido pelo Ministério Público, após o oferecimento da denúncia, em relação àqueles crimes em que a pena mínima seja igual ou menor que um ano. Dessa forma, diferente dos demais institutos já estudados, este requer o prosseguimento do processo, visto que, não tem como suspendê-lo sem que ele exista.

Sendo assim, nos casos em que o autor satisfazer os requisitos do artigo 89 e fizer jus ao benefício, ele será proposto e caberá ao autor juntamente de seu advogado aceitar e cumprir as condições estipuladas pelo magistrado, que irá receber a denúncia e suspender o processo. Durante a referida suspensão são estabelecidas as condições mencionadas no artigo 89, § 1º, da Lei 9.099/1995⁶.

Ressalta-se que, cumprido o período de prova, o juiz irá extinguir a punibilidade do acusado e o processo será extinto, sendo que, o agente criminoso não será considerado reincidente e nem terá maus antecedentes, tendo em vista que não existirá condenação.

Ademais, neste instituto, assim como na transação penal, o acusado não precisará confessar os fatos ou assumir a culpa para fazer jus a sua aplicação, de forma que, se ele cumprir requisitos, é um direito subjetivo conferido pela legislação, não podendo o Ministério Público se esquivar do oferecimento da proposta de suspensão.

2.3.4.Colaboração Premiada

Antes de entrar na pauta principal do presente estudo, que é o ANPP, será abordado

⁵ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

⁶ Art. 89 (...)

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

nessa oportunidade o mecanismo da delação premiada, ou também chamada de colaboração premiada, já que difere dos demais já analisados, pois não foi instituído pela Lei dos Juizados Especiais e sim, emergiu através da Lei 8.072/90, também conhecida como “Lei dos Crimes Hediondos”.

Entretanto, tal instituto passou a ser adotado em várias outras situações dentro do ordenamento jurídico pátrio como nos crimes contra o sistema financeiro nacional, na Lei de proteção às vítimas e testemunhas, na Lei de Drogas e na Lei de Lavagem de Capitais. Ademais, também há previsão desse instituto no artigo 159, § 4º, do CPB, que trata do crime de extorsão mediante sequestro.

O funcionamento da colaboração premiada encontra respaldo a partir da leitura do artigo 4º da Lei 12.850/2013⁷, conhecida como Lei das Organizações Criminosas, responsável por trazer nova disciplina para essa nova forma de criminalidade.

A colaboração premiada é um meio de investigação que consiste na oferta de benefícios pelo Estado para o indivíduo que confessar e colaborar com a investigação trazendo dados úteis para o esclarecimento do delito investigado. Essa “colaboração” deve ser efetiva e trazer informações relevantes para ajudar o Judiciário com a solução do delito.

Assim, dessa forma, não basta apenas a delação, sendo necessária uma ajuda para satisfazer a pretensão estatal de punir ou resolver aquele delito, ou seja, de chegar no resultado. Normalmente este instituto será visto na fase investigativa, para auxiliar os investigadores a desvendar a infração penal, mas também poderá ser aplicado na fase processual.

Sendo assim, conclui-se que esse instituto negocial está totalmente ligado ao sucesso/resultado da pretensão estatal, de forma que se o agente colaborar, ele irá receber algum benefício em troca, se mostrando um instrumento de grande valia no combate ao crime e principalmente as organizações criminosas e seus desdobramentos. Ademais, vislumbra-se também que tal mecanismo torna o processo mais eficiente, célere e visa buscar um resultado mais certo e rápido para a resolução do crime investigado.

⁷ Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

3.O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

3.1.Considerações iniciais

Conforme observado, com o advento e a evolução dos meios consensuais criados pelos demais países através da inspiração trazida pela *plea bargaining*, bem como o desenvolvimento da justiça negociada no ordenamento jurídico brasileiro, desde meados da década de 90, com a entrada em vigor dos mecanismos despenalizadores da Lei 9.099/1995, chega-se no ordenamento jurídico um novo mecanismo negocial, o Acordo de Não Persecução Penal, também chamado de ANPP, colocado na Lei nº 13.964/2019, conhecida também como Pacote Anticrime.

Assim como os demais mecanismos citados neste estudo, o ANPP objetiva uma resposta para o grande acúmulo de demandas dentro do Poder Judiciário. Além disso, este instrumento está pautado em alguns princípios basilares presentes na ordem jurídica nacional, como os princípios da duração razoável do processo, da celeridade, da economia processual, da efetividade das sanções penais e da obrigatoriedade (BARROS; ROMANIUC, 2019).

Levando em conta ainda o aumento da repressão criminal, o Poder Judiciário observou o avanço acelerado do contingente carcerário, principalmente, depois da adoção de mobilizações do direito penal máximo na década de 90, que veio a aumentar a deficiência dos órgãos judiciários, no que diz respeito ao processamento célere e desburocratizado das demandas.

Diante destes problemas, surgiu então a discussão de como sanar estes dilemas. Com isso, surgiu o mecanismo alternativo do ANPP, que além de mitigar as consequências negativas de uma sentença condenatória, possibilita que os recursos econômicos sejam melhores aproveitados evitando desperdícios, causando uma desburocratização processual e por fim, desafogando os presídios.

Segundo Lima (2020), dentre os fatores que culminaram na criação do ANPP estão a necessidade de soluções alternativas no âmbito processual penal para a resolução de conflitos menos graves, a priorização de recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para o processamento e julgamento de casos mais graves, bem como a minoração dos efeitos deletérios da sentença penal condenatória aos acusados.

Sendo assim, denota-se que o instituto estudado é uma solução necessária e positiva para os problemas que estão sendo enfrentados na esfera criminal e no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2.Surgimento e inserção do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro

Após uma breve introdução no assunto, passa-se a analisar a perspectiva histórica do surgimento e do desenvolvimento do ANPP dentro do sistema jurídico, principalmente dentro da legislação penal e processual penal.

Em 7 de agosto de 2017, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou a Resolução 181/2017, posteriormente alterada, em 2018, pela Resolução 183. Essa resolução visava renovar e regimentar o procedimento utilizado pelo Ministério Público na investigação de crimes, além de proporcionar uma resposta para alguns itens, como o grande número de demandas na maioria dos Tribunais, a demora das investigações criminais e das ações penais e a onerosidade para as partes que integram a lide.

Nessa esteira, objetivou-se também uma modernização, trazendo novos meios alternativos ao sistema penal brasileiro, visando abarcar os direitos fundamentais das partes e do advogado, tentando prever mais eficiência e uma desburocratização no Poder Judiciário, de forma então a buscar não somente benefícios para o órgão estatal, mas também para as partes que integrarão a lide.

Após a publicação da Resolução 181/2017, ocorreu alguns questionamentos e críticas em relação ao seu conteúdo. Diante disso, o CNMP, para solucionar este problema, realizou algumas alterações corretivas através da Resolução 183/2018 que alterou os §§ 5º e 6º do artigo 18 da Resolução 181/2017, no intuito de estabelecer a homologação do acordo pelo Judiciário, visto que antes não precisava de um aval judicial para ocorrer o cumprimento do ANPP.

Conforme visto, a principal reclamação quanto à Resolução 181/2017 diz respeito ao artigo 18, que era responsável por estabelecer os requisitos para a celebração do ANPP. A falta de regra exigindo a presença de defesa técnica para formalização do acordo também foi questionada. Sendo assim, o CNMP, para sanar esta lacuna, publicou a Resolução 183/2018, que ainda assim não foi capaz de encerrar as críticas e discussões.

Outro objeto de discussão era a questão de ter o CNMP excedido o seu poder regimental, criando um instituto processual que somente poderia ter sido gerado através de uma lei federal. Em sendo assim, era alegada a violação ao princípio da reserva legal. Alguns dos responsáveis por contestar o referido artigo foi o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5793 e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), através da ADI 5790.

Portanto, com o advento da Lei 13.964/2019, conhecido como “Pacote Anticrime” e a

sua entrada em vigor em 23 de janeiro de 2020, encerram-se as discussões, levando em consideração que o ANPP passou a ser previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP)⁸.

Dessa forma, foi possível analisar o surgimento e o desenvolvimento do ANPP dentro do ordenamento jurídico, observando-se que com o advento do Pacote Anticrime, foram sanadas as lacunas que antes eram alvo de discussões e críticas. Por isso, passa-se a analisar agora as particularidades deste instituto.

3.3.Pressupostos, requisitos e condições do ANPP

Antes de se entender como o ANPP será aplicado no caso concreto, faz-se importante saber em quais casos ele poderá ser aplicado. Diante disso, o artigo 28-A do CPP traz, em seu texto legal, alguns requisitos, condições e pressupostos de aplicabilidade que deverão ser analisados de forma cumulativa, para que o benefício seja oferecido ao acusado.

Diante disso, passa-se primeiramente a analisar os pressupostos de admissibilidade. Em um primeiro plano, deve o caso concreto não ser hipótese de arquivamento, havendo então a necessidade de se ter o *fumus commissi delicti*⁹, ou seja, deve estar presente os requisitos de instauração da ação penal, sendo eles lastros de autoria e materialidade, ausência de excludentes de ilicitude, culpabilidade ou atipicidade material, justa causa, legitimidade e não poderá ser caso de prescrição, decadência ou absolvição sumária.

Além disso, a pena mínima do crime deverá ser inferior a quatro anos e deverá ser levado em conta as causas de aumento e diminuição de pena. Conforme prescreve Lima (2020), “para

⁸ Art. 28-A Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário cv e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

⁹ Pode se entender por *Fumus Commissi Delicti* a comprovação da existência de um crime e indícios suficientes de autoria.

a aferição da pena mínima cominada ao delito, devem ser levadas em consideração as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto”

Ademais, para Bitencourt (2018), o crime não poderá ser cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Certo é que isso se deve a maior reprovabilidade dessas condutas.

Nos casos de crime culposos, em que há a presença de violência, a doutrina tem seguido o entendimento de que será cabível o ANPP. Nessa esteira de pensamento, conforme preconizado por órgãos do próprio Ministério Público:

É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pelo agente, apesar de previsível. (GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES 46 DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL (GNCCRIM) COMISSÃO ESPECIAL, 2020, p. 07).

Mais um pressuposto é que o ANPP não poderá ser oferecido nos casos em que o crime praticado esteja no rol de crimes hediondos ou equiparados. Ademais, não será cabível a aplicação do benefício nos crimes de violência doméstica, previstos na Lei 11.340/2006.

Para que o autor do crime faça jus ao benefício do ANPP, ele deverá confessar a prática do crime de maneira formal e circunstancial. Ademais, para que essa confissão seja legal, ela deverá ser feita de maneira voluntária, sem ferir os direitos do acusado. Infere-se como confissão circunstanciada “aquela que apresenta a versão detalhada dos fatos, cujas informações mantenham uma coerência lógica, compatibilidade e concordância com as demais provas contidas no procedimento. (SOUZA; DOWER, 2020, p. 176).

Por fim, a aplicação do ANPP só poderá ocorrer se ele for necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do crime. O Ministério Público será o responsável por fazer essa análise e depois decidir de forma fundamentada.

Conforme verificado, para a celebração do ANPP, o legislador criou uma série de pressupostos cumulativos. Contudo, passada essa fase, deverão ser observados ainda alguns requisitos subjetivos.

O primeiro requisito subjetivo diz respeito à reincidência. Para que o investigado faça jus à celebração do ANPP, ele não poderá ter nenhuma condenação transitada em julgado a pena privativa de liberdade e nem restar configurado que ele pratique aquela conduta de maneira habitual, reiterada ou profissional, salvo se as infrações praticadas anteriormente sejam insignificantes.

Além disso, para o oferecimento do ANPP, deverá ser verificado antes que aquele caso concreto não seja cabível o instituto da transação penal. Dessa forma, segundo ensina Lima

(2020), a transação penal possui preferência sobre a celebração do ANPP, de modo que se o agente fizer jus ao benefício previsto no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, não será cabível o ANPP.

Por fim, é vedado o oferecimento do ANPP, de acordo com o disposto no artigo 28-A, §2º, inciso III do CPP, para aqueles que, cinco anos antes da infração, já tenha sido beneficiado pelo ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo.

Além disso, conforme já visto, nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou contra a mulher devido à condição de gênero, será também vedada a celebração do instituto do ANPP.

Destarte, superadas essas duas “fases” e verificada a possibilidade de oferecimento do acordo, será pactuado entre o Parquet e o acusado as condições que deverão ser cumpridas, para que seja extinta sua punibilidade.

O Ministério Público aplicará as condições previstas no artigo 28-A do CPP, de forma cumulativa ou alternativa e assim, feito isso, caberá ao investigado o dever de cumpri-las.

O inciso I do artigo 28-A do CPP dispõe sobre a primeira condição e determina que o investigado deve “reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo”. Denota-se que o objeto dessa condição é buscar um senso de justiça, visando garantir aquela pessoa lesada que seus prejuízos sejam dirimidos de forma integral.

A segunda condição estabelecida pelo ditame legal é a renúncia a bens e direitos, como produto, instrumentos ou proveito do delito, a serem apontados pelo Parquet. Sendo assim, conforme ensina Lima (2020), para que o ANPP venha a ser celebrado, o investigado deverá concordar voluntariamente com a renúncia de bens e direitos a serem indicados pelo Parquet, como por exemplo, instrumentos, produtos ou proveitos do crime, tratando-se, assim, de um confisco aquiescido.

Já em relação às condições estabelecidas pelos incisos III e IV do artigo 28-A do CPP, denota-se que são duas obrigações de fazer, sendo que o primeiro inciso estabelece que o investigado deverá prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, por período que corresponda a pena mínima cominada ao crime, com a redução de um a dois terços, sendo o local indicado pelo juízo da execução.

Enquanto isso, o inciso IV do artigo 28-A do CPP estabelece a condição de prestar um adimplemento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social apontada pelo juízo da execução, que atenda os termos estipulados no artigo 45 do CPB. Preferencialmente, a prestação deve se destinar a entidades, cuja função é proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos lesados pela prática delituosa.

O doutrinador Rodrigo Leite Ferreira Cabral ensina que a prestação de serviços é

positiva no sentido de conscientização do infrator.

A referida condição consiste em uma medida que o investigado cumprirá como forma de reprovação de sua conduta, de forma que funcionará como medida preventiva necessária para a celebração do ANPP, de forma que o cumprimento de tal condição visa provocar no investigado certa reflexão acerca do seu comportamento delitivo. (CABRAL, 2020, p. 189.)

Por fim, tem-se no artigo 28-A, V, do CPP a disposição que poderá ser definido o cumprimento de outra condição que poderá ser estabelecida a critério, pelo Ministério Público, respeitando a proporcionalidade e compatibilidade com o fato penal imputado. Essa última, diferente das demais já analisadas, não estabelece uma condição específica e sim abre margem para que o Parquet escolha uma condição diversa das demais, desde que ela esteja de acordo com a conduta praticada.

Compulsando todos esses pressupostos e requisitos estudados, denota-se que o legislador buscou garantir que aquelas infrações penais mais gravosas ou de maior reprovabilidade social não estejam abarcadas dentro do instituto, visando beneficiar apenas aqueles delitos ou pessoas que “merecem” um tipo de segunda chance.

Ademais, infere-se ainda das condições que o legislador buscou trazer nesse instituto, formas de reparação para as vítimas e de conscientização para os infratores. Sendo possível entender que essa medida não somente visa atender os déficits enfrentados pelo Judiciário, mas também garantir uma melhora social.

3.4.Procedimento do ANPP

Para fazer o entendimento completo sobre o funcionamento do instituto do ANPP, resta ainda explanar a respeito do seu procedimento. Sendo assim, vislumbra-se que o representante do Ministério Público, ao receber os autos, apreciará se aquele processo está de acordo com os pressupostos e requisitos estudados acima, descritos no artigo 28-A do CPP. Após este estudo, sendo possível a proposição do acordo, o *Parquet* deverá tomar as medidas cabíveis para o seu ajustamento.

Sendo assim, a formalização do ANPP será feita por escrito e será pactuado pelo membro do Parquet, pelo investigado e pelo seu advogado, conforme previsto no artigo 28-A, § 3º, do CPP. Nessa fase, não haverá a participação de membros do Judiciário, de forma que eles irão integrar o procedimento apenas depois de ocorrer a assinatura do termo do acordo pelas partes descritas.

Feito isso, o ANPP será homologado judicialmente durante a audiência designada, sendo que, nessa oportunidade, o magistrado ouvirá o investigado, que deverá estar acompanhado de seu advogado. Durante a audiência, o juiz irá apreciar alguns quesitos, como a voluntariedade, a legalidade e a regularidade do acordo celebrado entre as partes, no intuito de verificar se houve ou não algum vício, tendo em vista que na hipótese de ocorrer alguma irregularidade, o juiz poderá denegar a homologação do benefício, sendo que, caso isso aconteça, será aberta vista para que o Ministério Público reformule a proposta ou ofereça denúncia.

Estando tudo conforme as prescrições legais, caberá ao juiz a homologação do ANPP. Sendo que, após a referida homologação, o Ministério Público promoverá a execução do acordo perante o juízo da execução penal.

Passada essa fase, já durante o cumprimento do ANPP, em casos de descumprimento das condições impostas, caberá ao órgão ministerial informar ao juiz competente, para que ocorra a extinção do acordo e possa ser oferecida a denúncia.

Porém, nos casos em que as condições impostas sejam cumpridas em sua integralidade, o Ministério Público informará ao juiz, e este por sua vez, irá declarar extinta a punibilidade do investigado. Ressalta-se ainda que o fim do ANPP não irá gerar efeitos de reincidência mas irá impedir que o beneficiado possa gozar de um novo acordo durante cinco anos.

Segundo Lopes Junior (2020), “uma vez cumprido integralmente o acordo, o juiz deverá decretar a extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito, exceto o registro para o fim de impedir um novo acordo no prazo de 5 anos (artigo 28-A. § 2º, inciso III, do CPP)”.

Infere-se através do estudo que o procedimento do ANPP começará a ser apreciado pelo Ministério Público, que celebrará com o acusado o acordo. Logo após, esse acordo será apreciado e homologado pelo juiz, passado essa fase, o juízo da execução será responsável pelo acompanhamento do ANPP, de forma que, se o beneficiado cumprir com as condições, ele terá sua punibilidade extinta, sem efeitos de reincidência, contudo, se ele vir a descumprir as condições, o *Parquet* analisará as condições, podendo inclusive oferecer a denúncia.

4.DIREITO INTERTEMPORAL LIGADO AO DIREITO PENAL E AO DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.1.Particularidades do direito intertemporal

Para prosseguir no estudo, é de suma importância entender as particularidades da lei penal e da lei processual penal dentro do contexto intertemporal. Pois bem, no que tange à lei penal no tempo, o artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República de 1988 (CR/88), estabelece que a lei penal não retroagirá, salvo se beneficiar o réu. Diante disso, surge o princípio da retroatividade da lei penal benéfica, que será estudado adiante

Enquanto isso, em relação às normas de direito processual penal no contexto temporal, o artigo 2º do CPP determina a aplicação imediata da lei processual penal, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, vigorando nesse caso o princípio do *tempus regit actum*.¹⁰

Dessa forma, percebe-se que existe uma divergência intertemporal entre as normas de direito penal e as de direito processual penal. Contudo, ocorre que, muitas vezes, estar-se-á diante de uma norma que poderá ter uma natureza jurídica penal e processual penal ao mesmo tempo. Sendo assim, a doutrina criou as normas mistas, também chamadas de processuais materiais ou híbridas, que são aquelas que possuem natureza jurídica dupla. Nesse sentido:

As normas instrumentais-materiais ou híbridas, ou ainda heterotópicas, são aquelas que contêm a essência do direito penal material, mesmo estando disposta em um diploma legislativo processual penal. Tais normas acabam por disciplinar matérias que restringem ou ampliam a pretensão punitiva do Estado e não exclusivamente o procedimento de efetivação penal (MACHADO, p. 185, 2009).

Destarte, já é possível presumir que existirá um dilema entre a aplicação da nova lei processual aos atos processuais futuros, tendo como objeto crimes cometidos antes da vigência da *novatio legis*¹¹, e, por outro lado, não será possível a aplicação da lei penal para crimes cometidos anteriormente à sua vigência. Sendo assim, é preciso prosseguir com o estudo para se entender melhor a aplicação intertemporal dessas normas.

¹⁰ *Tempus regit actum* é uma expressão jurídica latina que significa literalmente o tempo rege o ato.

¹¹ *Novatio legis* é uma expressão latina que significa “nova lei”. Pode tanto ser nova lei para melhor (*novatio legis in mellius*), quanto nova lei para pior (*novatio legis in pejus*).

4.2. Dos princípios da retroatividade da lei penal benéfica e do *tempus regit actum*

Como mencionado, no âmbito do Direito Penal brasileiro, vigora o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, sendo que nesse sentido leciona Guilherme de Souza Nucci:

Em regra, no Direito Penal não pode haver retroatividade da lei, justamente pela obrigatoriedade de lei anterior ao ato delituoso. Logo, quando novas leis entram em vigor, devem envolver somente fatos concretizados sob a sua égide. Abre-se exceção a essa regra, todavia, quando se tratar de lei penal mais benéfica, voltando no tempo para favorecer o agente, ainda que o fato tenha sido decidido por sentença condenatória transitada em julgado. (NUCCI, 2014, p. 21).

Segue decisão do Supremo Tribunal Federal, aplicando o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.930/94, QUE O INSERIU COMO CRIME HEDIONDO NA LEI N. 8.072/90. CONCESSÃO DE INDULTO. CASSAÇÃO EM AGRAVO À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XL DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. Homicídio qualificado praticado anteriormente à vigência da Lei n. 8.930/94, que o inseriu no rol dos crimes hediondos da Lei n. 8.072/90. Concessão de indulto com fundamento no decreto n. 4.495/02. Cassação, em agravo à execução, sob o fundamento de haver disposição expressa, no decreto, vedando o benefício aos condenados por crimes hediondos. Violação do princípio da irretroatividade da lei, cuja exceção é a retroatividade da lei penal benéfica. Ordem concedida. (STF – HC: 99727 RJ, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 01/12/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 EMENT VOL-02389-03 PP-00463)

Além da Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso XL, o Código Penal, também no parágrafo único, do artigo 2º, dispõe sobre o princípio da retroatividade da lei penal benéfica.

Salienta-se ainda que a retroatividade da lei penal pode ser aplicada de dois modos diferentes, sendo eles, a *abolitio criminis*¹², ou seja, quando ocorrer de a lei recente deixar de reputar certa ação como conduta criminosa. E também nos casos em que a nova lei for mais benéfica ao réu de alguma outra forma, que não seja a extinção do crime, conhecida também como *novatio legis in melius*.

Contudo, é fundamental ressaltar que essa retroatividade não vale para normas de caráter puramente processual, sendo que essas serão regidas de acordo com o artigo 2º, do CPP, ou seja, de acordo com o princípio do *tempus regit actum* que determina que, após entrar em vigor. Após a *vacatio legis*, as normas processuais penais já serão aplicadas de imediato, resguardando

¹² Expressão latina utilizada em Direito Penal. Significa a extinção do crime devido à publicação de lei que extingue o delito anteriormente previsto no ordenamento jurídico.

a validade dos atos já praticados, ou seja, os atos praticados na vigência da lei anterior continuarão válidos. Neste sentido:

O fundamento da aplicação imediata da lei processual é que se presume que seja ela mais perfeita do que a anterior, por atentar mais aos interesses da justiça, salvaguardar melhor o direito das partes, garantir defesa mais ampla ao acusado, etc. Portanto, ao contrário da lei penal, que leva em conta o momento da prática delituosa (*tempus delicti*), a aplicação imediata da lei processual leva em consideração o momento da prática do ato processual (*tempus regit actum*). (LIMA, p. 92, 2020).

4.3. Classificação e aplicação das normas penais e processuais penais no tempo

Conforme verificado, as normas penais serão regidas pelo princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. Já as normas processuais penais serão regidas pelo princípio do *tempus regit actum*. Contudo, ocorre que as normas processuais penais possuem algumas particularidades que, dependendo do seu conteúdo, ocorrerá uma variação na sua aplicação intertemporal. Sendo assim, passa-se a analisar algumas particularidades da lei processual penal no tempo e suas classificações.

Conforme Carvalho (2008), no direito processual penal existem normas que condicionam, positiva ou negativamente, a responsabilidade penal. Nesta esteira, infere-se que existe uma diferença, na esfera processual penal, entre normas de relevância material, que são aquelas que dispõem acerca da responsabilidade penal ou sobre os direitos fundamentais do acusado e do preso, e as normas exclusivamente processuais, que são as que regem as formalidades do procedimento penal.

Na atualidade, a própria doutrina estabelece uma diferenciação entre as normas processuais penais, sendo que ocorre uma distinção entre as normas processuais penais puras, as normas processuais penais mistas e por fim, as normas heterotópicas.

As normas processuais puras são aquelas que dizem respeito ao procedimento e suas formalidades. Como exemplos, pode-se citar as normas que regem a tramitação processual e algumas de suas particularidades como rol de testemunhas e a perícia.

As normas mistas são aquelas que apesar de estarem dentro da legislação processual, tem caráter material. Sendo assim, como o próprio nome diz, ela possui conteúdo misto, penal e processual penal. Como exemplo dessa categoria, pode-se citar a decadência, prescrição e o perdão do ofendido. Segundo Badaró comenta:

Todas as normas que disciplinam e regulam, ampliando ou limitando, direitos e garantias pessoais constitucionalmente assegurados, mesmo sob a forma de leis processuais, não perdem o seu conteúdo material. São normas processuais de conteúdo material as regras que estabelecem as hipóteses de cabimento de prisões

cautelares, os casos em que podem ser revogadas, o tempo de duração de tais prisões, a possibilidade de concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, entre outras. Assim, quanto ao direito processual intertemporal, o intérprete deve, antes de mais nada, verificar se a norma, ainda que de natureza processual, exprime garantia ou direito constitucionalmente assegurado ao suposto infrator da lei penal. (BADARÓ, p. 106, 2016).

O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência é que as normas processuais de cunho material/misto serão regidas sob o princípio da lei penal mais benéfica, que vigora para as leis penais. Ou seja, sempre observando a *abolitio criminis* e a *novatio legis in melius*¹³.

Por fim, as normas heterotópicas são aquelas que o seu conteúdo e o diploma que ela está inserida, divergem. Nesse sentido dispõe a doutrina que tais normas consistem na intromissão ou superposição de conteúdos materiais no âmbito de incidência de uma norma de natureza processual, ou vice-versa, produzindo efeitos em aspectos relacionados à ultratividade, retroatividade ou aplicação imediata (*tempus regit actum*) da lei.

Neste caso, as normas heterotópicas se diferenciam das normas processuais penais materiais, pois esta última possui dupla natureza jurídica, enquanto as heterotópicas tem apenas uma natureza jurídica. Contudo, estão inseridas no diploma distinto de sua natureza.

Deste modo, vislumbra-se que para as normas de conteúdo exclusivamente penal, será aplicado o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. Em relação às normas de conteúdo exclusivamente processual, será aplicado o princípio do *tempus regit actum*, que determina a aplicação imediata da lei após a sua entrada em vigor, sempre resguardando os atos já praticados anteriormente. Segundo Badaró:

O fundamento para a aplicação imediata decorre do fato de que as regras processuais objetivam melhorias na qualidade da prestação jurisdicional, de tal forma que é possível a presunção de que a lei mais nova seja mais perfeita que a anterior, tanto no âmbito de proteção do interesse coletivo quanto ao respeito aos direitos e garantias individuais. Não obstante, como pondera o autor, mesmo a novel legislativa processual sendo mais perfeita que a antecedente, não há que aplicá-la aos processos fíndos, devendo, pois, respeitar os *facta praeterita*, em virtude da existência de direitos adquiridos processuais. (BADARÓ, 2016, p. 103).

Por fim, em relação às normas de caráter híbrido, ou seja, de natureza penal e processual penal, prevalecerá a regra de que a lei penal mais benéfica será aplicada. Ensina Pacelli:

De outro lado, e de volta às questões genéricas de direito intertemporal, tratando-se de normas de conteúdo misto, contendo disposições de Direito Penal e de Direito Processual Penal, deve-se seguir o conteúdo normativo das primeiras. É que a regra da irretroatividade da norma penal desfavorável ao acusado deve prevalecer sobre os comandos de natureza processual. Se, porém, for mais favorável, pode-se aplicar a lei

¹³ É a nova lei que de qualquer modo beneficia o réu. Esta lei retroagirá, atendendo à regra, prevista no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal

desde logo. Nos casos de leis de conteúdo misto, o que não poderá ocorrer é a separação entre uma e outra, do que resultaria, na verdade, como que uma terceira legislação. Se houver dúvidas quanto ao alcance da legislação penal, no que se refere à sua benignidade em face do acusado, deve-se rejeitar a sua aplicação imediata. Isso porque nem sempre a lei é inteiramente ou integralmente favorável, contendo disposições que beneficiam e outras que desfavorecem o réu. Assim, impõe-se ao intérprete cautelas redobradas. A regra, porém, é a impossibilidade de fragmentação normativa, isto é, do aproveitamento da regra mais favorável da lei posterior e de parte da legislação anterior. A exceção ficaria por conta de normas atinentes às chamadas causas extintivas da punibilidade – por exemplo, a prescrição. Essas, porque portadoras de mensagens – juízos legislativos – de ausência de interesse punitivo, devem ser sempre aplicadas. (PACELLI, 2020, p. 57).

Desse modo, conclui-se que para que ocorra a aplicação intertemporal das normas no ordenamento jurídico, primeiramente, deverá ser analisado a natureza jurídica e as particularidades de cada dispositivo, para que depois, seja estabelecido como será a aplicabilidade da norma no contexto intertemporal.

4.4.Retroatividade da Lei 9.099/1995

De acordo com o conteúdo já visto no presente estudo, a Lei 9.099/1995, também conhecida como Lei dos Juizados Especiais, foi a responsável pela introdução dos primeiros mecanismos despenalizadores na esfera jurídica brasileira.

Com o advento desta lei, surgiu, entretanto, algumas discussões a respeito da retroatividade dos seus institutos para aqueles processos que já estavam em curso, tendo em vista que o artigo 90 desta Lei asseverava que os mecanismos despenalizadores não seriam aplicáveis aos processos penais cuja instrução já houvesse se iniciado quando da sua vigência.

Em contraponto ao disposto no referido artigo, tem-se que as normas previstas nessa legislação, incluindo as que dispõem a respeito dos institutos despenalizadores, tem caráter híbrido, tendo em vista sua natureza jurídica dupla, ou seja, penal e processual penal. Nesse sentido:

A Lei nº 9.099/1995 trata-se de norma processual híbrida, visto que além de dispor acerca de dispositivos genuinamente processuais, ao abranger regras atinentes ao rito do procedimento sumaríssimo, também possui caráter penal, ao introduzir no ordenamento pátrio acerca dos institutos despenalizadores, os quais relacionam-se à pretensão punitiva estatal. (LIMA, p. 93, 2020).

Dessa forma, conforme estudamos, o entendimento que prevalece é que as normas jurídicas de caráter híbrido, deverão retroagir nos casos em que beneficiar o acusado. Sendo assim, denota-se que devido ao caráter despenalizador e mais benéfico, os institutos negociais que emergiram da Lei 9.099/95, deveriam, em tese, retroagir para beneficiar o autor.

Diante dessa contradição, a fim de saná-la, o Conselho Federal da Ordem dos

Advogados do Brasil ingressou com ADI de nº 1719, defendendo que o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica previsto no artigo 5º, inciso XL, da CR/88, deveria prevalecer neste caso.

Ao julgar essa ADI, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que as normas previstas na Lei dos Juizados Especiais, que possuíssem natureza penal e fossem benéficas ao acusado, deveriam retroagir para alcançar os processos que já tinham iniciado antes da vigência da aludida lei. De forma que o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica foi evocado para resolver a situação. Nessa oportunidade, o voto do ministro relator Joaquim Barbosa, foi acolhido pela totalidade. Segue a decisão:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 90 DA LEI 9.099/1995. APLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA EXCLUIR AS NORMAS DE DIREITO PENAL MAIS FAVORÁVEIS AO RÉU. O art. 90 da lei 9.099/1995 determina que as disposições da lei dos Juizados Especiais não são aplicáveis aos processos penais nos quais a fase de instrução já tenha sido iniciada. Em se tratando de normas de natureza processual, a exceção estabelecida por lei à regra geral contida no art. 2º do CPP não padece de vício de inconstitucionalidade. Contudo, as normas de direito penal que tenham conteúdo mais benéfico aos réus devem retroagir para beneficiá-los, à luz do que determina o art. 5º, XL da Constituição federal. Interpretação conforme ao art. 90 da Lei 9.099/1995 para excluir de sua abrangência as normas de direito penal mais favoráveis ao réus contidas nessa lei.

Conclui-se, portanto, que, ao julgar essa demanda, o STF visualizou primeiramente que a natureza jurídica dos institutos despenalizadores era híbrida, e conforme já estudado neste capítulo, em casos de natureza mista, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica prevalecerá sobre o princípio do *tempus regit actum*.

Sendo assim, é importante ressaltar que este estudo é fundamental para se analisar a respeito da retroatividade do ANPP, levando em consideração a sua semelhança com os institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/1995. Dessa forma, ao ser iniciada a análise do objeto deste trabalho, já é possível vislumbrar alguns precedentes que regem a aplicação dos institutos despenalizadores na esfera intertemporal.

5.RETROATIVIDADE DO ANPP

5.1.Considerações iniciais

Foi traçado desde o início do presente estudo um panorama no que tange o ANPP, abordando o seu surgimento, as suas particularidades e por último, entendendo como a lei penal funciona no tempo. Todo esse contexto foi traçado com o objetivo de compreender a possibilidade ou não de retroação do acordo, para aqueles crimes praticados antes da vigência da Lei 13.964/2019.

Infere-se ainda que para analisar a possibilidade de retroação do ANPP, previsto no artigo 28-A do CPP, deverá ser realizado um estudo a respeito da natureza jurídica deste instituto, a fim de entender como será a sua aplicação na esfera intertemporal.

Dessa forma, neste capítulo, além de ser analisada a natureza jurídica do ANPP, visando reconhecer a possibilidade de retroatividade do instituto, também serão observadas as correntes doutrinárias que divergem sobre até qual estágio processual o acordo poderá ser celebrado de forma retroativa, bem como o posicionamento dos Tribunais Superiores.

5.2.A natureza jurídica do ANPP e sua aplicação intertemporal

Pois bem, conforme já estudado em capítulos anteriores, as normas de caráter exclusivamente processual penal não retroagem, sendo regidas pelo rito do *tempus regit actum*. Enquanto isso, as normas de caráter meramente penal serão regidas pelo princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. Contudo, existem ainda as normas mistas, caracterizadas como aquelas com conteúdo processual penal e penal ao mesmo tempo, sendo essas regidas pelo princípio da lei penal mais benéfica.

Nessa senda, ao analisar o instituto do ANPP, denota-se que ele está previsto no artigo 28-A do CPP, de forma que, se analisado ao pé da letra, sua natureza jurídica é meramente processual, levando em conta que o referido artigo dispõe acerca da celebração de um acordo judicial extraprocessual a ser celebrado entre o investigado, assistido por seu advogado, e o representante do Ministério Público, a ser posteriormente homologado pelo magistrado competente.

Contudo, ao estudar o conteúdo deste instituto, de forma aprofundada, infere-se que ele também possui natureza jurídica material, tendo em vista a sua atuação direta, na pretensão punitiva do Estado, não se limitando à hipótese de norma reguladora de procedimentos. O

Ministério Público tem adotado esse mesmo entendimento, no sentido de que “o ANPP pode ser oferecido para suspender ações penais em andamento, visto que a Lei 13.964/2019 tem natureza jurídica híbrida e é mais benéfica ao interessado”. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018).

Sendo assim, devido a este caráter que o ANPP tem, de extinguir a punibilidade do investigado, que aceitar e cumprir com as condições impostas, pode-se concluir que este instituto tem caráter misto, ou seja, penal e processual penal. Nesse sentido:

Destarte, o §13º, do supracitado art. 28-A do Código de Processo Penal (cumprido totalmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade), decreta uma verdadeira causa de extinção da punibilidade, em evidente compasso com o art. 107, do Código Penal, daí se afirmar categoricamente que estamos a tratar de uma norma mista (híbrida), com efeitos notadamente penais. (FILHO, LUCIANO, p. 94, 2020).

Na mesma esteira:

Ao criar uma causa extintiva da punibilidade (art. 28-A, § 13, CPP), o ANPP adquiriu natureza mista de norma processual e norma penal, devendo retroagir para beneficiar o agente (art. 5º, XL, CF) já que é algo mais benéfico do que uma possível condenação criminal. (LOPES JUNIOR; JOSITA, 2020, sem paginação).

Conclui-se, portanto, que conforme estudado, o acordo de não persecução tem natureza jurídica mista e para as normas com esse caráter, será aplicado o princípio da retroatividade da lei penal benéfica. Entendimento esse que já foi inclusive adotado para os mecanismos despenalizadores da Lei 9.099/1995, conforme já visto neste estudo.

A retroatividade do acordo de não persecução penal é motivada na natureza híbrida do instituto. Assim, observando-o como instituto de natureza processual penal, sua aplicação deve ser imediata, conforme dispõe o art. 2º do Código de Processo Penal; no entanto, observando o instituto como de natureza penal e tratando-se de norma mais benéfica ao réu, essa deve retroagir por repercutir no jus puniendi estatal (WALMSLEY; CIRENO; BARBOZA, 2020).

Insta salientar que, nesse sentido, tem sido o entendimento da doutrina e da jurisprudência, que já entenderam que o ANPP deverá retroagir, devido a sua natureza jurídica processual material e despenalizadora. Conclui-se que, o acordo de não persecução, por ser um instituto com natureza jurídica híbrida, que beneficia o investigado, deverá retroagir para alcançar aqueles processos que já estavam em curso antes do Pacote Anticrime entrar em vigor.

5.3.Retroatividade segundo a doutrina

Ocorre que, mesmo pacificado o entendimento sobre a possibilidade de retroação do

ANPP, desponta a discussão sobre até qual momento temporal ou até que fase processual poderá se ter a retroatividade, aplicável aos processos em andamento.

Destarte, surgem quatro correntes na doutrina que discutem esses limites temporais para a retroatividade do ANPP, de forma que a primeira defende a retroatividade do ANPP até o recebimento da denúncia; a segunda, argumenta como lapso final da retroatividade o momento em que a sentença é proferida; enquanto isso, a terceira corrente defende que a retroação poderá ocorrer em grau recursal; enquanto a quarta e última corrente é adepta à retroação até em processos transitados em julgado.

5.3.1. Primeira corrente: retroatividade do ANPP até o recebimento da denúncia

A primeira corrente que defende a retroatividade do ANPP, a ser estudada, estabelece como limite para oferecimento do instituto, os processos que ainda não tiveram a denúncia recebida. Ou seja, essa vertente defende que o acordo de não persecução penal poderá retroagir para os processos anteriores a Lei 13.964/2019, desde que a exordial acusatória ainda não tenha sido recebida pelo magistrado.

A motivação utilizada por essa corrente está baseada no próprio texto do artigo 28-A do CPP, que assevera que o ANPP foi efetivado como um mecanismo pré processual consensual, usado em sede de investigação preliminar, como uma opção à abertura de uma ação penal. Além disso, salienta-se que a consequência do não cumprimento desse acordo acarreta a possibilidade de oferecimento da denúncia.

Neste sentido, tem sido o entendimento do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais por meio do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), que publicou o Enunciado no 20, *in verbis*:

“ENUNCIADO 20 (ART. 28-A) Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei no 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.” (COMISSÃO ESPECIAL, 2020).

Ademais, as próprias disposições elencadas no caput do artigo 28-A do CPP leva a entender que o mecanismo não seria cabível em face do “réu”, e seria cabível apenas diante do “investigado”. Nessa direção:

Ora, depois do recebimento da denúncia [...] não há mais investigado, mas sim réu, o que contribui para a sensação de que o instituto está limitado pelo marco do recebimento da exordial. Outros trechos da novel legislação são bastante incisivos acerca do marco temporal para aplicação do instituto. O § 10.o do artigo 28-A, dispõe: “Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e

posterior oferecimento de denúncia”. Não há, no referido parágrafo, qualquer alusão a continuidade da ação penal já instaurada ou a processo propriamente dito. (MINISTÉRIO PÚBLICO PARANÁ, 2020).

Compulsando os fatos, nota-se que esse tem sido o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, tendo sido inclusive adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça conforme será visto adiante.

Nessa esteira, ensina o Procurador Regional da República, Douglas Fischer:

Contrariando frontalmente a opção do legislador (de verdadeira política criminal), a “escolha” de outros marcos de incidência do ANPP como até o início da instrução, até a sentença, até a condenação em segundo grau, até o trânsito em julgado ou qualquer outro momento decorreria de mero decisionismo sem qualquer racionalidade à luz do ordenamento jurídico vigente”. Retroatividade penal é sobre o fato penal! Assim, resta indubitosa a (indubitosa) retroatividade do ANPP sobre fatos ocorridos anteriormente à vigência da Lei nº 13.964/2019 (o art. 5º, XL, da CF é claro: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; art. 2º, parágrafo único, Código Penal, idem: lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado). Não se pode esquecer que a legislação processual penal prevê (também) o princípio do *tempus regit actum* (a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), que precisa a devida contextualização e compatibilização com as regras eventualmente penais previstas em mesmo dispositivo eventualmente existente (híbrido), como é o caso do ANPP: o art. 28-A do CPP é, de forma indiscutível, de caráter híbrido. A situação do ANPP definitivamente não é de regra exclusivamente processual, que faria com que, em caso de colisão com regra de cunho penal mais benéfica, preponderasse a primeira premissa. (FISCHER, s/paginação, 2020).

Conclui-se, portanto, que essa corrente se baseia no próprio tipo legal ANPP, positivado pelo artigo 28-A do CPP, sob o argumento de que esse mecanismo possui uma natureza pré-processual explícita, que não deverá ser alterada sob o argumento de modificar finalidade do instituto. Além disso, dessa forma, não serão violados os princípios da legalidade e da retroatividade da lei penal mais benéfica, previstas para as normas com caráter híbrido, conforme estudado.

Posto isso, denota-se que o mecanismo do ANPP emergiu, como a própria denominação revela, para ser aplicado em momento anterior à persecução do processo criminal, ou seja, até o recebimento da exordial acusatória. Destarte, o marco temporal defendido por esta corrente se mostra o mais adequado. Por último, é importante ressaltar que é essa vertente predominante nos Tribunais Superiores e na doutrina.

5.3.2. Segunda corrente: retroatividade do ANPP até a prolação da sentença

A segunda corrente defende que ocorrerá a retroatividade do ANPP para os crimes praticados antes da vigência da Lei 13.964/2019, desde que respeitado o marco limite, sendo

ele a prolação da sentença. Nesse sentido,

“O acordo de não persecução penal, poderá ser ofertado em todos os processos em andamento, desde que não sentenciados, pois o ANPP obteve natureza mista ao dispor uma causa extintiva da punibilidade, em seu artigo 28-A, § 13 do CPP, sendo assim, deve retroagir para favorecer o autor já que é mais benéfico do que a provável penalidade”, (LOPES JUNIOR e JOSITA, 2020).

Assim, vislumbra-se que o principal argumento utilizado na defesa dessa vertente é a própria natureza mista do ANPP, remetendo à ideia de que deverá ser aplicada a retroatividade para beneficiar o agente, conforme o art. 5º, XL, da CR/88, tendo em vista o seu caráter benéfico, extintivo de punibilidade. Nessa esteira, Rodrigo Leite Ferreira Cabral ensina:

O marco final para que possa celebrar o acordo de não persecução penal, a nosso sentir, é a sentença penal condenatória, não, portanto, sendo cabível o ANPP para os casos penais que se encontram na fase recursal. Isso porque, uma vez já tendo sido proferida sentença (condenatória), o acusado não poderia mais colaborar com o Ministério Público com sua confissão, que é, como visto, um importante trunfo político-criminal para a celebração do acordo. Ademais, já proferida sentença, esgotada está a jurisdição ordinária, não podendo os autos retornar ao 1º Grau, mesmo porque a sentença jamais poderia ser anulada, uma vez que hígida. (CABRAL, 2021, p. 238).

Consoante esse entendimento:

Nesta formação, o acordo quanto ao não início da persecução criminal em juízo ou ao não prosseguimento desta será cabível entre a data do fato e o momento imediatamente anterior à sentença condenatória, inclusive em caso de desclassificação. Diferentemente do que ocorre com o acordo de colaboração premiada (art. 4º, §5º, da Lei 12.850/2013), não é possível a formalização de ANPP após a decisão condenatória. (ARAS, p 178, 2020).

Importante ressaltar que, por mais que tal corrente se baseie no fundamento da natureza jurídica híbrida do ANPP, vislumbra-se a ocorrência de um “desvio de finalidade” do instituto, já que ele foi criado com natureza pré processual e destinada ao investigado.

Sendo assim, se a corrente debatida fosse adotada, pode-se dizer que haveria a mudança do ANPP para uma espécie de acordo de não prosseguimento da persecução penal.

5.3.3. Terceira corrente: retroatividade do ANPP até o trânsito em julgado

A terceira corrente defende que o ANPP poderá incidir em sua forma retroativa àqueles processos que estejam em grau recursal, desde que não transitados em julgado.

O principal argumento utilizado pelos defensores dessa tese é de que o processo não termina com a prolação da sentença condenatória, visto que, após essa fase, ainda poderá ocorrer a interposição de recursos, que irão dar continuidade à persecução penal. Conclui-se

que, o limite temporal trazido por essa vertente é o trânsito em julgado. Nessa esteira:

No que tange à atribuição para propor e à competência para homologar o acordo, ainda que o processo esteja em grau superior de jurisdição, parece indubitável a competência dos órgãos de primeiro grau (MP e juiz) para ultimar as medidas pertinentes, uma vez que a não homologação do acordo pelo juiz é previsto o cabimento de recurso em sentido estrito (CPP, art. 581, inciso XXV), via adequada para impugnar apenas decisões prolatadas na primeira instância. Com efeito, no caso concreto, não é impossível que surja conflito a respeito das cláusulas do negócio e mesmo acerca de sua homologação. Nesse caso, há mister que a parte tenha instrumento processual apto a viabilizar o debate acerca da controvérsia e, pois, a efetiva revisão do ato. Por óbvio, caso a homologação ocorresse diretamente no segundo grau de jurisdição, não seria possível a interposição de recurso excepcional (recurso especial e extraordinário), pois neste é vedado o revolvimento de matéria fática. Afrontados, nesse caso, estariam os princípios do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa (GOMES; TEIXEIRA, 2020, não paginado).

Portanto, essa corrente, não se mostra como a mais adequada, devido a dois fatores. Em primeiro plano, ressalta-se que a sentença penal condenatória, mesmo susceptível de recurso, é um título executivo. Dessa forma, demonstra ser incoerente a concepção de que o órgão ministerial irá dispor do referido título. Além disso, sabe-se que o objetivo do ANPP é evitar o começo da ação penal e a sua perpetuação.

Conclui-se nesse caso que a vertente em evidência demonstra também “violar” o propósito do ANPP, uma vez que tal instituto criado para simplificar o procedimento e dar a ele maior celeridade, evitando a deflagração da ação penal e todos os seus desdobramentos. Sendo assim, aplicá-lo em grau recursal, até o trânsito em julgado, não está de acordo com a finalidade do ANPP.

5.3.4. Quarta corrente: retroatividade do ANPP após o trânsito em julgado

Finalmente, a quarta e última corrente amplia ainda mais os efeitos retroativos do ANPP, defendendo que o instituto retroagirá até mesmo para os processos com trânsito em julgado, sob o argumento da retroatividade incondicionada das normas de natureza híbrida.

Pois bem, para concluir a presente pesquisa far-se-á o seguinte raciocínio: o acordo de não persecução penal possui inspirações internacionais, em mecanismos de consenso como, por exemplo, o alemão (§257c, StPO), o italiano (patteggiamento) e outros ordenamentos europeus de matrizes mais consolidadas que a brasileira. E no âmbito do direito comparado, demonstrou-se que, nesses países, assim como na Espanha e em Portugal, a retroatividade da lei penal benéfica é extremamente pacificada. Tem-se, portanto, que em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, bem como com os ordenamentos jurídicos europeus, o princípio da retroatividade da lei penal benéfica deve ser aplicado ao acordo de não persecução penal, que, como se demonstrou, muito embora se encontre esculpido em legislação processual, trata expressamente de preceitos materiais, configurando assim, norma processual mista/penal, devendo incidir nos processos em andamento iniciados

anteriormente à vigência do art. 28-A do Código de Processo Penal. (FARACO NETO; LOPES, 2020).

No mesmo sentido, ensina De Bem e Martinelli:

O argumento de que a condenação compromete a finalidade precípua para a qual o instituto do acordo de não persecução penal foi concebido, vale dizer, o de afastar a imposição da pena criminal, não pode representar um impedimento à retroatividade, visto que a mesma restrição não consta dos textos constitucional e legal.

Nestes termos, em atenção ao art. 28-A do CPP, a defesa deverá requerer – em preliminar da apelação – a conversão do julgamento em diligência. Por sua vez, para os processos com decisão definitiva, os contornos da solução são mais específicos, mas, como bem pontua Paulo Busato, “a garantia da coisa julgada não serve para amparar pretensão punitiva do Estado”. (DE BEM; MARTINELLI, 2020, não paginado).

Essa corrente também não se mostra a mais adequada, ao defender, como argumento principal, a retroatividade incondicionada. Contudo, o ANPP possui natureza jurídica penal e processual. Sendo assim, deverão ser observados não apenas as características penais da norma, mas sim as disposições processuais inerentes ao instituto.

Nota-se então que nessa corrente também há um desvio de finalidade, visto que ela passa a prever o ANPP como uma espécie de *abolitio criminis*, retirando as características pré processuais inerentes a natureza do mecanismo despenalizador. Nessa senda, conclui-se que essa corrente não deve prosperar, tendo em vista que o ANPP possui natureza jurídica dupla, devendo as duas serem observadas sob pena de violar a finalidade do instituto.

5.4.Retroatividade segundo os Tribunais Superiores

Conforme restou demonstrado, existem grandes discussões doutrinárias a respeito do limite temporal para o oferecimento do ANPP. Nessa senda, é de suma importância evidenciar como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem resolvido essas controvérsias, de forma a deixar claro qual é o entendimento predominante no âmbito dos Tribunais Superiores a respeito deste assunto.

5.4.1. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Nesse prisma, é importante relatar que, no âmbito do STJ, ao longo do ano de 2020, houve uma evidente divergência entre a 5ª e 6ª Turmas. Sendo que a 5ª Turma aplicava a retroatividade do acordo em demandas em curso apenas até o recebimento da denúncia, conforme AgRg no REsp 1860770/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em

01/09/2020, DJe 09/09/2020.

Quanto à 6ª Turma, esta aplicava a retroatividade do ANPP aos processos em curso até o trânsito em julgado, vide AgRg no AREsp 1683890/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/08/2020, DJe 04/09/2020. Nessa esteira, segue o entendimento e uma decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

[...] da simples leitura do art. 28-A do CPP, se verifica a ausência dos requisitos para a sua aplicação, porquanto o embargante, em momento algum, confessou formal e circunstancialmente a prática de infração penal, pressuposto básico para a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, instituto criado para ser proposto, caso o Ministério Público assim o entender, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, na fase de investigação criminal ou até o recebimento da denúncia e não, como no presente, em que há condenação confirmado por Tribunal de segundo grau. (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1.681.153/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 8.9.2020, DJe 14.9.2020).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO TENTADO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. I – Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão no v. acórdão, pretende o embargante a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada. II – Ademais, da simples leitura do art. 28-A do CPP, se verifica a ausência dos requisitos para a sua aplicação, porquanto o embargante, em momento algum, confessou formal e circunstancialmente a prática de infração penal, pressuposto básico para a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, instituto criado para ser proposto, caso o Ministério Público assim o entender, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, na fase de investigação criminal ou até o recebimento da denúncia e não, como no presente, em que há condenação confirmado por Tribunal de segundo grau. III- Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.1.668.298/SP, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 26.5.2020, publicado no DJ em 3.6.2020).

Segue o entendimento divergente da Sexta Turma do STJ:

(...) o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF)”. (AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 8.9.2020, DJe 14.9.2020).

Salienta-se que, em março de 2021, a divergência no STJ foi superada, tendo em vista que a 6ª Turma mudou sua posição e passou a aceitar a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, desde que a denúncia ainda não tenha sido recebida. A mudança do entendimento ocorreu através do julgamento do HC 628.647.

O voto que prevaleceu nesse julgamento foi o da Ministra Laurita Vaz, ao alegar que o ANPP é uma norma de conteúdo misto, mais benéfica ao réu. Para sanar a divergência, deverão ser observados os princípios do *tempus regit actum* e da retroatividade da lei penal benéfica,

devendo ainda observar a essência do novo instituto e o momento processual para a sua aplicação, sob pena de desvirtuamento do instituto despenalizador.

Destarte, conclui-se que a divergência que ocorria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça foi superada, com o julgamento do HC 628.647, demonstrando que a tendência é o posicionamento de que o ANPP retroagirá aos processos já em curso, mesmo anteriores ao Pacote Anticrime, desde que a denúncia ainda não tenha sido recebida.

5.4.2. Entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)

Importante se faz salientar que o STF é dividido em duas Turmas. Diante disso, vislumbra-se que a Primeira Turma tem entendido que o ANPP poderá ser aplicado aos crimes praticados antes da vigência da Lei 13.964/2019, desde que a denúncia ainda não tenha sido recebida. Nesse prisma, segue decisão do Ministro do STF, Roberto Barroso:

EMENTA: Direito penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP). Retroatividade até o recebimento da denúncia. 1. A Lei nº 13.964/2019, no ponto em que institui o acordo de não persecução penal (ANPP), é considerada lei penal de natureza híbrida, admitindo conformação entre a retroatividade penal benéfica e o *tempus regit actum*. 2. O ANPP se esgota na etapa pré-processual, sobretudo porque a consequência da sua recusa, sua não homologação ou seu descumprimento é inaugurar a fase de oferecimento e de recebimento da denúncia. 3. O recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. 4. Na hipótese concreta, ao tempo da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, havia sentença penal condenatória e sua confirmação em sede recursal, o que inviabiliza restaurar fase da persecução penal já encerrada para admitir-se o ANPP. 5. Agravo regimental a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: “o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia”. (HC 191464 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-280 DIVULG 25-11-2020 PUBLIC 26-11-2020).

O Ministro, ao proferir o seu voto, justificou sua decisão argumentando que o ANPP é um instituto de natureza mista. Dessa forma, deverá ser respeitada a sua natureza penal e processual. Porém, a aplicação intertemporal do acordo deve se adequar às finalidades do mecanismo.

Ocorre, portanto, que em 2020, o Ministro da Segunda Turma do STF, Gilmar Mendes, no julgamento do HC 185.913, instaurou uma divergência na Suprema Corte, visto que ele defendeu como limite temporal para o oferecimento do ANPP o trânsito em julgado da sentença

condenatória, mesmo que o acusado não tenha confessado o delito.

O Ministro, ao proferir esse voto, usou como argumento a aplicação do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, devido ao caráter híbrido da norma. Ademais, ele alegou ainda que o ANPP, diferentemente da colaboração premiada, não é um meio de prova. Ressalta-se que esse é o posicionamento isolado do Ministro Gilmar Mendes, de forma que não é o posicionamento adotado de forma majoritária pela Segunda Turma, que ainda não tem um entendimento colegiado sobre o tema.

Dessa forma, conclui-se que, assim como no STJ, a Primeira Turma do STF adotou como marco limítrofe para a realização do ANPP, em sua forma retroativa, aqueles processos em que a denúncia ainda não foi recebida. Ressalta-se que a Segunda Turma do STF ainda não possui um entendimento sobre essa questão, ainda que o Ministro Gilmar Mendes, de forma isolada, defenda a retroatividade do ANPP para os processos que ainda não transitaram em julgado.

Portanto, restou demonstrado que o entendimento majoritário, tanto no STF, quanto no STJ, é de que o acordo de não persecução penal, poderá ser aplicado na sua forma retroativa, apenas até o recebimento da denúncia. Essa vertente retrata a motivação mais adequada, tendo em vista que está de acordo com o texto da lei, que possui uma natureza pré-processual explícita, além de não modificar a sua finalidade e respeitar os princípios da legalidade e retroatividade de norma híbrida.

6. CONCLUSÃO

A presente monografia jurídica visou discorrer sobre o instituto do ANPP, explorando a sua origem, particularidades, pressupostos, condições, requisitos, sua natureza jurídica e especialmente sua aplicação intertemporal. Foi possível vislumbrar a importância desse instituto no que tange à aplicação de meios alternativos e negociais na justiça brasileira, garantindo ao Judiciário um novo meio de combate ao crime sem ser necessário passar pelo tradicional e criticado processo penal.

Conclui-se nesse sentido que o ANPP trouxe uma grande evolução no que tange a justiça consensual brasileira, pois ajudou o Direito a se adequar as demandas da sociedade atual, que necessita meios alternativos de combate à criminalidade.

Além disso, o instituto garantiu um rol de benefícios para a justiça, tais como maior celeridade no procedimento; redução nas demandas no judiciário, desencarceramento, e redução do contingente nos presídios; redução de custos ao Estado; maior satisfação as partes. Ressaltando ainda que, tudo isso através de soluções mais eficientes e que violem menos a dignidade dos investigados.

Em relação à discussão acerca da retroatividade do ANPP, para os crimes praticados antes da Lei 13.964/2019, tem-se que, devido à natureza jurídica penal despenalizadora e a natureza processual, o ANPP é um instituto híbrido, de forma que deverá ser aplicado o princípio da lei penal mais benéfica, que permite a retroatividade do mecanismo para beneficiar o investigado, vide art. 5º, inciso XL, da CR/88.

Nesse sentido, tem entendido a doutrina e a jurisprudência a possibilidade de acatar a retroatividade do instituto, alegando a sua natureza jurídica mista. Ocorre, portanto, que dentro dessa mesma discussão, existe uma contradição na doutrina que diverge no que tange o limite temporal dessa retroação. Sendo que despontam quatro posicionamentos, sendo eles: retroatividade até o recebimento da denúncia, até a sentença, em grau recursal e aos casos transitados em julgado.

Destarte, através do estudo, foi comprovado que a primeira corrente, que defende a retroatividade do ANPP para os crimes praticados antes da vigência do Pacote Anticrime, desde que não recebida a denúncia, encontra-se como a corrente mais adequada, isso porque, conforme foi verificado, uma das particularidades do instituto, é a sua natureza pré-processual, que se alterada, modificará a finalidade do mecanismo. Sendo assim, por mais que a retroatividade deve ser aplicada, não significa que ela deverá ocorrer em seu grau máximo, devendo assim, também ser respeitada a finalidade destinada ao ANPP.

Foi constatado também no presente estudo que o entendimento majoritário nos Tribunais Superiores vão de encontro com a primeira corrente, demonstrando mais uma vez que ela se encontra a mais adequada.

Importa salientar que o STJ pacificou o entendimento que existia entre a Quinta e a Sexta Turma, decidindo pela aplicação retroativa do ANPP, nos casos em que a denúncia ainda não tenha sido recebida. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, também adota essa corrente, enquanto a Segunda Turma ainda não se manifestou.

Sendo assim, conclui-se que o ANPP trouxe grandes benefícios para a máquina jurídica brasileira. Ademais, no que tange a sua retroatividade, infere-se que devido à natureza mista da norma, já ficou pacificado que, o acordo poderá ser aplicado na sua modalidade retroativa. Quanto aos limites para a sua aplicabilidade retroativa, tem-se que, por mais que tal divergência, ainda não tenha sido sanada e debatida em pleno pelo Supremo Tribunal Federal, a maioria dos tribunais tem adotado a primeira corrente, que se mostra a mais adequada, visto que, além de prever a aplicação da retroatividade benéfica, ela não viola a finalidade do ANPP.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jamil Chaim. **Justiça consensual e plea bargaining**. In: CUNHA, Rogério Sanches et al (coords.). Acordo de não persecução penal. Edição: 1ª. Salvador: Editora JusPodivm, 2019;

ARAS, Vladimir. **Os acordos de não-persecução penal em debate**. Disponível em <https://vladimiraras.blog/2018/08/27/os-acordos-de-nao-persecucao-penal-em-debate/>. Acesso em 19 mar. 2022;

BARROS, Francisco Dirceu.; ROMANIVC, J. **Constitucionalidade do acordo de não persecução penal**. In: CUNHA, Rogério Sanches et al. Acordo de Não Persecução Penal. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2022;

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2022;

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 23 mar. 2022;

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília, 26 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 13 mar. 2022;

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Supremo Tribunal Federal STF - AG.REG. NO HABEAS CORPUS : HC 0103089-52.2020.1.00.0000 SC 0103089-52.2020.1.00.0000**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1132144395/agreg-no-habeas-corporus-hc-191464-sc-0103089-5220201000000>. Acesso em: 16 mar. 2022;

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Um panorama sobre o acordo de não persecução penal** (art. 18 da Resolução n. 181/2017 - CNMP, com as alterações da Resolução n. 183/18 - CNMP) - versão ampliada e revisada. In: CUNHA, Rogério Sanches et al (coords.). Acordo de não persecução penal. Edição: 3ª. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. **6ª Turma do STJ não admite retroação do ANPP após recebimento da denúncia**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-19/turma-stj-negaretroacao-anpp-recebimento-denuncia>. Acesso em: 17 mar. 2022.

CUNHA, Rogerio Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CPP, CPP e LEP**. Salvador: ed. Juspodivm, 2020;

DANESI, Daniel Godoy.; SIMIONATO JÚNIOR, Luís Carlos. Aplicabilidade temporal do acordo de não persecução penal. Disponível em <https://www.atenaeditora.com.br/post-artigo/43557>. Acesso em 17 mar. 2022;

DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo. **O limite temporal da retroatividade do acordo de não persecução penal.** Disponível em: <https://www.prerro.com.br/o-limite-temporal-da-retroatividade-do-acordo-de-nao-persecucaopenal/>. Acesso em: 17 mar 2022;

DORIGON, Alessandro.; SILVA, Rafaela Martins. **Âmbito Jurídico. Acordo De Não Persecução Penal: Uma Análise Acerca Do Novel Instituto Da Justiça Consensuada e Suas Controvérsias.** Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/acordo-de-nao-persecucao-penal-uma-analise-acerca-do-novel-instituto-da-justica-consensuada-e-suas-controversias/>. Acesso em 13 mar. 2022;

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte geral.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020;

FISCHER, Douglas. **Não cabe ANPP a ações penais instauradas antes da Lei nº 13.964/2019.** Publicado em: 28 set. 2020. Disponível em: <https://temasjuridicospdf.com/nao-cabe-anpp-a-acoes-penais-instauradas-antes-dalei-n-13-964-2019/>. Acesso em: 25 mar. 2022;

GOMES, José Jairo; TEIXEIRA, Danielle Torres. **Acordo de não persecução penal e sua aplicação a processos em curso.** Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/04/29/acordo-de-nao-persecucao-penal-processos/>. Acesso em: 17 mar. 2022;

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado** 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020;

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único.** Edição: 8ª. Salvador: Editora JusPodivm, 2020;

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021;

LOPES JÚNIOR, Aury; JOSITA, Higyna. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoespolemicas-acordo-nao-persecucao-penal#_ftn1. Acesso em: 28 mar. 2022;

MANSKE, Júlio Max. **O STF e a retroatividade do acordo de não persecução penal.** Disponível em <https://phmp.com.br/o-stf-e-a-retroatividade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal/>. Acesso em 18 mar. 2022;

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral (arts. 1ª a 120).** 14 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020;

MAZLOUM, Ali; MAZLOUM, Amir. **Acordo de não persecução penal é aplicável a processos em curso.** **Consultor Jurídico**, 7 de fev. de 2020. Disponível em: Acesso em: 14 de mar. 2022;

MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote anticrime: comentários críticos à Lei 13.964/2019.** São Paulo: Atlas, 2020;

NASCIMENTO, Laíze Rodrigues do.; ALMEIDA, Marco Antônio Delfino de. **Justiça Penal Consensual e o Processo Penal Brasileiro.** Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/justica-penal-consensual-e-o->

[processo-penal-brasileiro/#:~:text=No%20Brasil%20o%20marco%20inicial,infra%C3%A7%C3%B5es%20de%20menor%20potencial%20ofensivo. . Acesso em 18 mar. 2022;](#)

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 13ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017;

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 16 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2021;

SILVA, Débora Dayane de Carvalho. A possível aplicação do plea bargaining no processo penal brasileiro. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 nov 2019, 04:57. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53850/a-possvel-aplicao-do-plea-bargaining-no-processo-penal-brasileiro>. Acesso em: 17 mar. 2022;

VAZ, Virgínia Alves.. **Manual de Normatização de Trabalhos Acadêmicos**. 7. ed. rev. atual – 2020. Disponível em: https://www.uniformg.edu.br/images/Informativo2020/11.Novembro/2020_ManualNormalizacao_2020.pdf. Acesso em: 02 abr. 2022.